



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS..

Sessão de 29 de setembro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.570

Recurso nº - RP/303-0.411

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo - INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES (art. 169, item III, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78) não configurada nos autos.

Mercadoria adquirida na Alemanha (RFA) e embarcada para o Brasil no porto de Hamburgo (RFA). Fatura comercial emitida pelo estabelecimento indicado na G.I. como "exportador", ainda que sediado em outro país do MCE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF)., 29 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/014.616/80

RECURSO N.º: - RP/303-0.411

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.570

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida - TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo - INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão nº 20.577, de 27.05.81, daquele Colegiado, que, ao apreciar recurso interposto por empresa importadora, acusada da prática de infração administrativa ao controle das importações, decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"Emissão da fatura em local diferente de onde foi embarcada a mercadoria. Fatura não divergente da G.I. Não caracterizada infração administrativa ao controle das importações. Recurso provido."

A espécie vem objetivamente exposta na decisão de fls. 32/34, da digna autoridade julgadora de primeira instância, cujo relatório adoto e a seguir transcrevo na íntegra:

"INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A, através da Declaração de Importação nº 32.905/80, submeteu a despacho 5 "pallets" de lúpulo em flor, ao amparo da Guia de Importação nº 01-80/43289.

Em ato de conferência física e documental, entendendo o Fiscal que, nos termos do art. 1º, alínea "j" do Decreto nº 49.977/61, o país de procedência da mercadoria era a Inglaterra (país onde foi emitida a Fatura Comercial) e não a República Federal Alemã, conforme foi consignado na G.I. nº 01-80/43289 e declarado na Fatura nº 9026 (fls. 10), lavrou, contra a Importadora, o Auto de Infração nº 1040/80 (fls. 1), exigindo o recolhimento da multa prevista no art. 2º, inciso III, alínea "d" da Lei 6562/78, na importância de Cr\$ 245.335,72.

Devidamente intimada (fls. 22), a Autuada, na defesa tempestiva de fls. 25/27, instruída com o doc. de fls. 28, requereu a insubsistência do procedimento fiscal, alegando:

- a) que, conforme Certificado Fitossanitário, em anexo, a exportação foi negociada na Paul-Gerhardt-Allee, 32, 8000 Munique 60, escritório do Exportador na República Federal Alemã;
- b) que país de procedência, segundo o Decreto nº 49.977/61, é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, e não o país onde a fatura foi emitida, como pretendeu o Autuante;
- c) que, de acordo com o art. 620 do Código Civil, a transferência de propriedade (sinônimo de aquisição) ocorre com a tradição e, nessas circunstâncias, o país de procedência da mercadoria é a República Federal Alemã e não a Inglaterra.

Na apreciação da defesa o Autuante (fls. 31), alegando ser a Fatura Comercial o documento comprobatório da aquisição da mercadoria, consoante o disposto no art. 219 do Código Comercial, manifestou-se pela sustentação do feito.

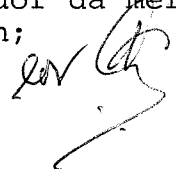
O desembaraço da mercadoria ocorreu mediante depósito, em caução, de títulos da dívida pública federal, no valor do montante exigido, na forma da Portaria Ministerial nº 389/76.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que na Guia de Importação nº 01-80/43289 (fls. 8) consta a República Federal Alemã como país de procedência da mercadoria;

CONSIDERANDO que, conforme Certificado Fitosanitário de fls. 28, o exportador, Gerbrueder Hesselberger, tem escritórios em Londres e Munique;

CONSIDERANDO que a Fatura Comercial nº 9026 (fls. 10) foi emitida em Londres (em 01/10/80) e consigna como fornecedor e exportador da mercadoria Gerbrueder Hesselberger, London;



CONSIDERANDO o que dispõe o art. 219 do Código Comercial "Nas vendas em grosso ou por atacado, entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos serviços vendidos" (grifei)

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, alínea "j" do Decreto nº 49.977/61, país de procedência é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independente da Declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos";

CONSIDERANDO que do confronto dos dispositivos acima conclui-se que o país de procedência da mercadoria é a Inglaterra e não a República Federal Alemã;

CONSIDERANDO que a divergência entre os cita dos documentos (G.I. e Fatura) constitui infração administrativa ao controle da importação, punível com a multa de 20% do valor da mercadoria, nos termos do art. 169, inciso III, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação dada pelo art. 2º da Lei 6562/78;

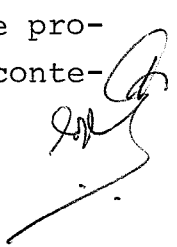
CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a Ação Fiscal, impondo à Autuada, Indústrias de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S/A, a multa prevista no art. 169, inciso III, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66, consoante a nova redação dada pela Lei 6562/78, no valor de Cr\$ 245.335,72 (duzentos e quarenta e cinco mil trezentos e trinta e cinco cruzeiros e setenta e dois centavos).

Intime-se a Autuada para o recolhimento devido, no prazo de 30 dias, ressalvado o direito de recurso, na forma da lei.

À Seção de Arrecadação, para remessa de cópia desta Decisão à Interessada."

No apelo àquele Colegiado, reitera a importadora os argumentos já oferecidos na fase de impugnação da exigência, a saber: que não cometeu a infração em tela, pois a mercadoria foi negociada com empresa sediada na Alemanha e com escritórios também na Inglaterra, e embarcada no porto de Hamburgo, sendo, pois, a República Federal da Alemanha tanto o país de origem como o de procedência, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 49.977/61; que a emissão da fatura não altera o local de origem ou procedência da mercadoria, não expressando o texto da lei ser país de procedência aquele em que foi emitida a fatura, desde que esta conte-

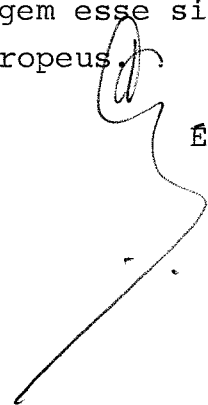


nha a indicação da origem ou procedência da mercadoria, pouco importando o local em que tenha sido emitida, pois inúmeras empresas têm escritórios em vários países, emitindo as suas faturas conforme a sua conveniência, sem que isto importe em alteração da procedência da mercadoria; que, se houver alguma infração, no caso, a multa aplicável seria a prevista no art. 44 do citado Decreto nº 49.977/61, com a redação que lhe deu o Decreto nº 1.640/62.

O recurso especial, baseando-se na definição legal de "país de origem" e "país de procedência", sustenta que, no caso, "a mercadoria teria como país de origem a República Federal Alemã e no entanto foi faturada por firma da Inglaterra, em desacordo com o que foi autorizado pela Cacex na Guia de Importação, pois se a fatura foi emitida em Londres, o país de procedência serã a Inglaterra e não a República Federal Alemã, na forma do que dispõe o art. 219 do Código Comercial".

Em contra-razões tempestivas (fls. 57/61), pede a importadora a manutenção do v. Acórdão recorrido, cujos fundamentos sustenta, reiterando que, "desde a autorização da Cacex, os documentos vêm sempre indicando que a mercadoria é de origem e procedência da República Federal Alemã e, apenas, a fatura comercial foi extraída em Londres, onde a fornecedora e exportadora tem, também, estabelecimento". Diz mais que a firma produtora e exportadora da mercadoria importada opera no Mercado Comum Europeu e, nestas condições, suas atividades se desenvolvem consoante os acordos que regem esse sistema econômico-financeiro adotado por alguns países europeus.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

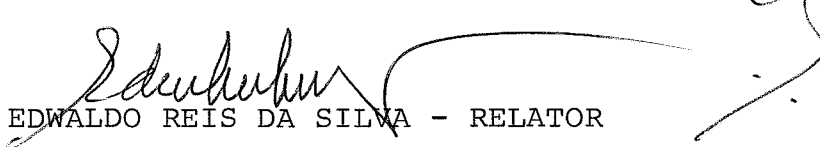
Examinadas as peças do processo, verifica-se que a Guia de Importação nº 01-80/43.289 (fls. 8), que acobertou a operação em causa, já indicava como "país de origem" e "país de procedência" da mercadoria importada a Alemanha (R.F.A.), e como "exportador" a firma Gebrueder Hesselberger, estabelecida em Londres, Inglaterra.

Ora, conforme as provas dos autos, a mercadoria foi de fato adquirida na R.F.A. e embarcada para o Brasil em Hamburgo (R.F.A.), sendo a fatura emitida pelo estabelecimento indicado pela G.I. como "exportador" (ainda que sediado em outro país do Mercado Comum Europeu).

Assim, não tendo havido, "in casu", descumprimento de "requisitos de controle" estabelecidos no documento cambial expedido pelo órgão controlador das importações, força é reconhecer não tipificada neste processo a infração imputada à importadora, descabendo, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 169, item III, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, na redação que lhe deu o art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Somos, pois, pela manutenção do v. Acórdão recorrido, cujos fundamentos e conclusão adoto e leio em sessão (lê).

Isto posto, nego provimento ao recurso.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR